



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.018617/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.684 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MB INDUSTRIA CIRURGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Sem a apresentação do livro Registro de Apuração do IPI, regularmente escriturado, não é possível o reconhecimento do direito creditório concernente ao saldo credor do IPI, acumulado no final do trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados no processo industrial. Ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de IPI referente a saldo credor acumulado no 3º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 4.650,81 com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, formalizado através do PER/DCOMP 34292.76070.151204.1.3.01-7619, compensando-o com débito de COFINS apurado no mês de novembro de 2004.

A DRF de Recife, em cumprimento ao MPF nº 04.1.01.00-2009-00143-4, realizou procedimento de verificação da legitimidade dos créditos de IPI pleiteados, emitiu Relatório de Verificação Fiscal (e-fls.125 a 130), concluindo que: “*Tratando-se o RAIPI do único livro fiscal destinado à apuração dos saldos credores e/ou devedores do imposto, a sua não escrituração implica a impossibilidade do reconhecimento dos valores contidos nas Declarações de Compensação*”. Encerrado o procedimento de verificação fiscal foi expedido Despacho Decisório (fls.131) pelo indeferimento de ressarcimento e não homologação da compensação declarada.

Discordando do Despacho emitido pela unidade de origem a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.140), aduzindo em seu arrazoado: **(i)** o direito ao crédito de IPI pelas aquisições realizadas, de forma a impedir o locupletamento indevido de valores pelo Fisco; **(ii)** o respeito ao princípio Constitucional da não cumulatividade do Imposto; **(iii)** a busca pela verdade material no processo administrativo e que a Receita Federal não pode se valer da ausência do LRAIPI para indeferimento do pedido, pois se assim fizer, estará incorrendo em confisco e enriquecimento ilícito às custas do contribuinte.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o Direito Creditório, com fundamentos sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/11/2004

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. NÃO ESCRITURAÇÃO DO RAIPI. CRÉDITO DO IPI INCERTO E ILÍQUIDO.

O descumprimento da obrigação tributária de escriturar o RAIPI afasta o requerente da única prova imediata de que podia dispor para comprovar perante a Receita Federal o alegado direito de crédito referente ao IPI. Não se reconhece o direito creditório incerto e ilíquido alegado contra a Fazenda Pública. Deve ser mantida a decisão de não homologar a compensação declarada e indeferir o pedido de ressarcimento.

LIVRO RAIPI. ÔNUS DA ESCRITURAÇÃO. BÔNUS DA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SALDO CREDOR DO IPI ACUMULADO.

É descabido acusar a fiscalização de omissão quanto a uma conduta que deve ser primeiramente exigida da própria empresa beneficiária da não cumulatividade do IPI. A partir dos registros realizados no RAIPI deve a empresa apurar em cada período o saldo do IPI, fundado nas operações de aquisição de insumos e de saída de produtos industrializados, consoante as notas fiscais contabilizadas com os devidos destaques do IPI. No ordenamento jurídico brasileiro, a ninguém é admitido locupletar-se da própria torpeza. É da ora manifestante o ônus da escrituração dos débitos e créditos do IPI, decorrentes de suas operações mercantis, à qual está legalmente e, especialmente, obrigada, não apenas para cumprir o dever de colaboração com a fiscalização da arrecadação federal mas, principalmente, para exercer o bônus da única comprovação direta e imediata perante o fisco, prevista na legislação regente, quanto ao alegado saldo credor do IPI. Ao infringir a obrigação de escriturar o Livro de Apuração do IPI, a requerente também se omitiu de produzir prova em seu favor. Não tem o direito de exigir que a fiscalização tributária o substitua nesse mister. O contrário seria pôr, indevidamente, a máquina pública a serviço privado.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau (e-fls.182), repetindo as razões de sua Manifestação de Inconformidade e reforçando o fato de que as Notas Fiscais foram apresentadas e não foram consideradas inidôneas pelo Fisco, sequer analisadas; o não reconhecimento do crédito prende-se simplesmente ao fato de inobservância do cumprimento de um dever instrumental, contrariando deste modo a verdade material. Requer a reforma da decisão recorrida.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente processo a Recorrente pleiteia o ressarcimento de crédito acumulado de IPI via PER/DCOMP, referente ao 3º Trimestre de 2002, compensando-o com débito de COFINS devido no período de apuração NOV/2004.

A contribuinte elencou no Pedido de Ressarcimento, Notas Fiscais de Entrada/Aquisição com destaque de IPI(e-fls.9/10), demonstrando nas folhas seguintes que o saldo acumulado de IPI não sofrera redução até a data de transmissão da PER/DCOMP 15/12/2004. As e-fls.4 a 8, demonstra a apuração do IPI do 3º Trimestre/2002, o que deveriam refletir o Livro Registro de Apuração do IPI.

O Fisco em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) intimou a interessada, a apresentar uma série de documentos fiscais e dentre eles o Livro Registro de Apuração do IPI. A Contribuinte em resposta a intimação do Fisco esclareceu que (e-fls.88): *“1º Referente ao item 1 do (MPF), esclarecemos que não possuímos os livros de apuração do IPI e que para o ano de 2002 estamos apresentando cópias das páginas do livro Registro de Entradas e para os anos 2003, 2004 e 2005, apresentaremos os arquivos do SEF”*. Diante desse fato a conclusão que chegou a Unidade de Origem em seu Despacho Decisório foi pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação da compensação declarada.

A decisão de piso acertadamente convalidou a verificação fiscal que culminou com o Despacho Decisório. Seus fundamentos ditam que:

Observados os termos da legislação aplicável ao IPI, conforme estabelece o RIPI/2002, art.195, os créditos do IPI **escriturados** serão deduzidos **do IPI devido** pelas saídas de produtos do estabelecimento industrial. O saldo credor acumulado em cada trimestre calendário, devidamente escriturado, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado posteriormente para ressarcimento ou compensação, conforme a Lei 9.779/99, art.11, observadas as normas regulamentares expedidas pela Receita Federal. A IN SRF 33/99 dispôs sobre o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos industriais, apontando prioridade à compensação com o IPI devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem **escriturados** e, se ainda remanescer saldo credor, após a compensação referida, será transferido ao período de apuração subsequente; ao final de cada trimestre-calendário permanecendo saldo credor acumulado, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da IN SRF 21/97.

...

Lembra-se, por fim, que não assiste à ora manifestante o direito de exigir que a fiscalização da Receita Federal faça o que a própria interessada deixou de fazer em seu favor, a título de garantir seu suposto direito. O contrário seria pôr indevidamente a máquina pública a serviço privado.

Corroboram a tese que embasou a decisão recorrida, ressendo posicionamento da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, acórdão nº 3402-004.886 da lavra do Conselheiro Pedro Souza Bispo, que por unanimidade negaram provimento ao Recurso Voluntário, atestando que: *“É posição consolidada deste Colegiado que cabe ao Contribuinte trazer aos autos os elementos probantes necessários para demonstrar a existência do seu direito creditório. Deixando a Recorrente, assim, de constituir prova essencial em seu favor, por meio do RAIPI, para demonstrar a existência de créditos de IPI decorrentes de apurações periódicas de saldos credores de IPI, têm-se como não comprovadas a certeza e liquidez dos créditos e/ou saldos credores de IPI solicitados”*.

Processo nº 19647.018617/2008-70
Acórdão n.º **3401-005.684**

S3-C4T1
Fl. 6

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo